

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Administrativen sad Varna (Bulgária) em 13 de junho de 2017 — «Varna Holideis» EOOD/Direktor na Direksia «Obzhalvane i danachno-osiguritelna praktika» Varna pri Tsentralno upravlenie na Natsionalnata agentsia za prihodite**

**(Processo C-364/17)**

(2017/C 269/18)

Língua do processo: búlgaro

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Administrativen sad Varna

**Partes no processo principal**

*Demandante:* «Varna Holideis» EOOD

*Demandado:* Direktor na Direksia «Obzhalvane i danachno-osiguritelna praktika» Varna pri Tsentralno upravlenie na Natsionalnata agentsia za prihodite

**Questões prejudiciais**

- 1) Devem os artigos 90.º, n.º 1 e 185.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112 <sup>(1)</sup> ser interpretados no sentido de que impõem igualmente uma regularização da dedução efetuada em casos, como o do processo principal, em que o negócio jurídico relativamente ao qual foi exercido o direito à dedução foi declarado nulo por decisão judicial transitada em julgado, ou deve, atendendo à definição que figura no artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112, considerar-se que não houve uma entrega não e que o imposto não chegou a tornar-se exigível?
- 2) Deve o artigo 185.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2006/112 ser interpretado no sentido de que na falta de regulamentação nacional relativa à regularização do imposto deduzido em caso de declaração de nulidade de um negócio jurídico por decisão judicial, a regularização poderá ser efetuada aplicando diretamente o artigo 90.º, n.º 1, da diretiva?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1).

**Ação intentada em 23 de junho de 2017 — Comissão Europeia/República Federal da Alemanha**

**(Processo C-377/17)**

(2017/C 269/19)

Língua do processo: alemão

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: W. Mölls, H. Tserépa-Lacombe, L. Malferrari, agentes)

*Demandada:* República Federal da Alemanha

**Pedidos da demandante**

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. declarar que, tendo mantido honorários vinculativos para arquitetos e engenheiros nos termos da Tabela de Honorários de Arquitetos e Engenheiros (HOAI), a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, alínea g), e n.º 3, da Diretiva 2006/123/CE e do artigo 49.º TFUE;
2. condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A Tabela de Honorários de Arquitetos e Engenheiros (Honorarordnung für Architekten und Ingenieure, HOAI) na Alemanha contém um sistema de preços mínimos e máximos para as prestações deste grupo profissional. Este sistema dificulta o estabelecimento de arquitetos e engenheiros que pretendem competir com os prestadores estabelecidos apresentando ofertas fora do quadro dos preços autorizados. Estes prestadores são impedidos de prestar serviços da mesma qualidade a preços mais baixos e serviços de qualidade superior a preços mais elevados.

Isto constitui uma restrição à liberdade de estabelecimento, quer para os efeitos do artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, alínea g), e n.º 3, da Diretiva 2006/123/CE, quer para os efeitos do artigo 49.º TFUE.

Segundo a Comissão, esta restrição não está justificada, em especial pelo interesse em manter a qualidade dos serviços, a qual não apresenta uma relação direta com o preço.

---